

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 05 de fevereiro de 2024

PAUTADOS/EM JULGAMENTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

| Recurso  | Tema em discussão   | Histórico  | Status  |
|--|---|--|---|
| <p><b>EDs na ADC 49 (efeito vinculante - Plenário Virtual)</b></p> | <p>Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com pedido de modulação dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos.</p> | <p>Na decisão de mérito proferida em 2021, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Kandir, determinando que "o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual". Em 19/04/2023, o STF julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Fisco contra a decisão de mérito, definindo a necessidade de modulação de efeitos do seguinte modo: (i) os créditos de ICMS referentes às operações anteriores devem ser mantidos; (ii) a modulação dos efeitos da decisão da ADC 49 deve se dar com eficácia pró-futuro a partir do próximo exercício financeiro (2024), ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (04/05/2021); (iii) e, exaurido o prazo (próximo exercício financeiro) sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre</p> | <p>O julgamento virtual terá início em 09/02/2024, com a previsão de término para 20/02/2024.</p> |

estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos. Foram opostos Embargos de Declaração pelo Sindicom, no qual se pleiteava que o ICMS não fosse cobrado retroativamente nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Os aclaratórios não foram conhecidos pela Corte em razão de suposta ilegitimidade do Sindicato. Foram, então, opostos novos Embargos de Declaração pelo Sindicom, os quais foram pautados para julgamento.

**ADI 5553  
(efeito  
vinculante -  
Plenário  
Virtual)**

ADI em que se discute a constitucionalidade de cláusulas do Convênio 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e da fixação da alíquota zero para os agrotóxicos indicados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) do Decreto 8.950/2016.

O julgamento da ADI teve início em 30/10/2020, mas foi interrompido após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Antes da interrupção, o Ministro Relator Edson Fachin apresentou voto para julgar procedente a ADI, declarando-se inconstitucionais as cláusulas primeira, inciso I e II, e terceira, em relação a estes incisos referidos, do Convênio nº 100/1997, e a fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI, anexa ao Decreto 8.950, de 29 de dezembro de 2016, com efeitos ex nunc. O julgamento da ação foi retomado em 09/06/2023, com apresentação de voto-vista pelo Ministro Gilmar Mendes, que julgava improcedentes os pedidos da ação, sendo acompanhado pelos Ministros Zanin e Toffoli. Após, pediu vista o Ministro André Mendonça, que ao proferir seu voto, abriu uma nova divergência para fixar o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo da União, quanto ao IPI, e o Poder Executivos dos Estados, relativamente ao ICMS, promova adequada e contemporânea avaliação

O julgamento virtual foi retomado no dia 15/12/2023, com a previsão de término para 05/02/2024.

|   |   |  |   |
|---|---|--|---|
|   |   | dessa política fiscal, de modo a apresentar a esta Corte os limites temporais, o escopo, os custos e os resultados dela. Então, a Ministra Carmen Lúcia pediu vista e, com a retomada do julgamento em 15/12/2023, votou acompanhando o relator com ressalvas. O julgamento será finalizado em 05/02/2024. |   |
| <b>RE nº 722.528 (efeito vinculante – Plenário Virtual)</b> | <b>Tema 1280:</b> Discussão sobre a exigibilidade o PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal. | Aguardando julgamento do mérito da ação.   | O julgamento virtual está agendado para ter início no dia 09/02/2024 e término no dia 16/02/2024. |

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

| Recurso  | Tema em discussão  | Histórico                                       | Status   |
|--|--|---|--|
| <b>REsp 1.163.020/RS, REsp 1.699.851/TO, REsp 1.692.023/MT, REsp 1.734.902/SP e REsp 1.734.946/SP (efeito vinculante – 1ª Seção)</b> | Tema 986: Recursos que discutem a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS. | Aguarda-se o julgamento do mérito dos recursos. | O julgamento foi reagendado para 22/02/2024, às 14hrs. |

### TRANSITADO EM JULGADO

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

| Recurso  | Tema discutido  | Resultado   | Data   |
|--|---|---|--|
| <b>RE nº 704.815/SC (efeito vinculante – Plenário Virtual)</b> | Tema 633: Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Questiona-se a | O julgamento virtual foi finalizado em 07/11/2023. Por 6x5, venceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, restando fixada a tese de que “a imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o | O acórdão que julgou o mérito do recurso transitou em julgado em 20/12/2023. |

autoaplicabilidade da referida Emenda Constitucional e seus efeitos sobre a Lei Complementar 87/1996, como norma de imunidade tributária.

aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação”.

